



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000653/99-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.202 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria IRRF
Recorrente KLINGER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1994

IRRF. ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA.

A Recorrente obteve decisão judicial favorável para que fosse considerado o prazo de decadência decenal na análise do pedido de restituição do IRRF sobre o lucro líquido formulado na esfera administrativa.

Considerando-se que o pedido de restituição foi efetuado em 15/04/1999 relativamente a DARF recolhido em 28/05/1993, não houve transcurso de prazo superior a 10 anos, não havendo que se falar em decadência.

Tendo sido deferido o pedido administrativo de restituição somente em 15/07/2005, com a intimação do Contribuinte acerca do acórdão favorável da DRJ, devem ser reconhecidos os PER/DCOMPs apresentados no próprio ano-calendário de 2005, com base na IN 460/2004, vigente à época.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a decadência aventada, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para análise dos PER/DCOMPs apresentados pela Recorrente em 2005 (fls. 186/205).

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 249/256) interposto em 26 de fevereiro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS) (fls. 239/244), do qual a Recorrente teve ciência em 28 de janeiro de 2010 (fl. 248), que, por unanimidade de votos, julgando manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente em face do despacho decisório de fl. 218, indeferiu pedido de restituição formulado em 15 de abril de 1999, relativamente ao IRRF sobre o lucro líquido recolhido no ano-calendário de 1993, e, em consequência, não homologou os pedidos de compensação de fls. 186-205.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1992

COMPENSAÇÃO. PRAZO

O direito de pleitear a compensação de tributos, quando não existir decisão judicial estipulando prazo diferente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

A decisão judicial que abriga o Contribuinte somente autorizou a compensação do crédito com os débitos relacionados nos pedidos de compensação iniciais, respeitado o prazo decadencial de dez anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido” (fl. 239).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 249/256, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para que sejam homologados os PER/DCOMPs realizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A jurisprudência deste tribunal administrativo firmou-se no sentido de que o prazo de 5 (cinco) anos para repetição do indébito relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte sobre o lucro líquido (ILL) conta-se a partir da data da publicação da Instrução Normativa SRF n. 63, de 24 de julho de 1997 (DOU de 25 de julho de 1997) (Recurso 146.190, Acórdão 102-47.748, Relator Conselheiro Antonio José Praga de Souza, j. 26.07.2006, v.u.).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também pacificou o mesmo entendimento (Recurso 104-138.499, Acórdão 04-00.205, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, j. 14.03.2006, m.v.).

Todavia, no presente caso, desnecessárias maiores considerações a respeito do prazo decadencial de restituição, pois esta questão restou definitivamente decidida na esfera judicial. A esse respeito, adota-se aqui, por completa e sintética, a exposição dos fatos realizada pelo acórdão recorrido:

“O Pedido de Restituição foi indeferido pela DRF em Rio Grande, conforme Despacho Decisório DRF/RGE/Gabinete, de 18 de junho de 2001, que aprovou o Parecer DRF/RGE/Sasit no 32, de 18 de junho de 2001, em razão de que os valores recolhidos foram efetuados a mais de cinco anos da apresentação do referido pedido e, portanto, atingidos pelo prazo decadencial.

Inconformado com a decisão da DRF em Rio Grande, o Contribuinte ingressou com uma ação judicial, que foi julgada procedente nos seguintes termos (fls. 120 e 173):

‘Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO segurança postulada, para declarar o direito da impetrante de realizar a compensação dos créditos do FINSOCIAL e IR-FONTE-ILL, referentes aos processos administrativos nº 11050.000653199-97 e nº 11080.012027198-23, devidamente atualizados, considerando, para tal fim, o prazo decadencial de 10 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.’

A DRF em Rio Grande, em cumprimento da decisão judicial, efetuou a compensação dos débitos declarados com os pagamentos efetuados conforme DARFs de fls. 05 a 13. A restituição do valor Cr\$193.656.205,00 (DARF de fl. 04), foi indeferida pela DRF, pela seguinte razão (fl. 127):

Cabe salientar que o pagamento efetuado através do DARF à fl. 04 não é passível de restituição, tendo em vista que se trata de pagamento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - Base Estimativa, código 2511, relativo ao ano de 1992, e não de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Participação Societária, calculado sobre o lucro líquido, código 0764.’

Efetuada as compensações (fls. 129-150), foi solicitado ao Contribuinte a desistência da Manifestação de Inconformidade de fls. 72-80. Tal solicitação foi atendida em 25/06/2004 (fl. 151).

Porém, não se conformando com o indeferimento da restituição do valor de CR\$193.656.205,00 e com a solicitação de retificação do DARF, o Contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade de fls. 152-155 a DRJ em Porto Alegre, no intuito de provar que o referido recolhimento era referente ao código 0764 e não 2511.

Analizando a Manifestação de Inconformidade, a DRJ em Porto Alegre julgou-a procedente, conforme Acórdão DRJ/POA No 5.844, de 14 de junho de 2005 (fls. 178- 180), **reconhecendo o direito creditório de Cr\$193.656.205,00, recolhido em 28/05/1993 a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.**

Conforme Ofício nº 06/288/05/DRF/RGE/SAORT (fl. 181) foi encaminhado o referido acórdão ao Contribuinte e informado que o crédito reconhecido se encontrava disponível para novas compensações.

Em 11/08/2005, o Contribuinte transmitiu os PER/DCOMP de fls. 186- 205, utilizando o referido crédito para compensar débitos tributários.” (fls. 240/241)

Após a transmissão dos referidos PER/DCOMPs em 2005, estes foram indeferidos, até o momento, por suposta decadência, em razão de que teria havido o transcurso do prazo decadencial decenal entre o recolhimento indevido (1993) e o pedido de compensação (2005).

Pois bem, verifica-se que a celeuma instaurou-se exclusivamente acerca dos pedidos de compensação transmitidos em 2005 (fls. 186/205) nos quais se utilizou como crédito o valor do ILL consignado no DARF de fl. 04 (fl. 77 eletrônica), no valor de Cr\$ 193.656.205,00, recolhido em 28/05/1993.

Dessa forma, cabe-nos analisar os fatos ocorridos e acima descritos, bem como a decisão judicial obtida pela Recorrente a fim de se perquirir sobre a incidência ou não da decadência sobre os pedidos de compensação apresentados.

O pedido de restituição foi realizado pela Contribuinte em 15/04/1999 (fl. 1) contendo, dentre outros, o DARF de fl. 4 (fl. 77 eletrônica) recolhido em 28/05/1993, de tal sorte que não há que se falar no transcurso de prazo superior a 10 anos - conforme comando judicial proferido no Mandado de Segurança n.º 2001.71.01.001936-1 - que teria o condão de atingir pela decadência o direito da Recorrente à restituição.

Pois bem, efetuado o pedido de restituição na esfera administrativa em tempo hábil, verifica-se que apenas foi deferida efetivamente pela Administração a restituição por meio do acórdão da DRJ POA n.º 5.844, de 14 de junho de 2005 (fls. 178/180) *in verbis*:

“A meu juízo, fica assim demonstrado além de qualquer dúvida que se trata de um pagamento de imposto de renda na fonte sobre lucro líquido, alcançado, portanto, pela decisão judicial que determinou sua compensação.

Tendo em vista o exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade da interessada, **para reconhecer-lhe o direito creditório de Cr\$**

193.656.205,00, pagos em 28/05/1993 a título de imposto de renda na fonte sobre lucro líquido, para fins da compensação deferida em ação judicial.” (fl. 180)

O contribuinte foi intimado do referido acórdão, que deferiu o crédito referente ao DARF de fl. 4 dos autos, em 15/07/2005 (fl. 182), data em que começou a fluir o prazo para utilização desse crédito definitivamente deferido.

Aliás, o próprio ofício que encaminhou o acórdão à Recorrente informou-a da possibilidade de utilização do crédito reconhecido:

“Tendo em vista que todos os débitos vinculados ao processo administrativo nº 11050.000653/99-97 já foram liquidados por compensação, **informamos que o referido crédito se encontra disponível para ser utilizado em novas compensações, mediante a utilização do programa PERDCOMP**, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.receita.gov.br.” (fl. 181)

Dessa forma, a Recorrente apresentou os PER/DCOMPs de fls. 186-205 nos meses subsequentes do ano-calendário de 2005, nos exatos termos do art. 26 da IN 460/2004, vidente à época:

“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

§ 5º **O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF**, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação: (...)

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

§ 10. **O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.**”

Pois bem, considerando que os pedidos de compensação PER/DCOMPs de fls. 186-205 foram realizados nos meses subsequentes do mesmo ano-calendário em que foi reconhecido o crédito a ser restituído (2005), cumprindo todos os requisitos do art. 26 da IN 460/2004, não há que se falar em qualquer inércia por parte da Recorrente ou em decadência do direito à restituição/compensação.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a decadência aventada, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita

Processo nº 11050.000653/99-97
Acórdão n.º **2101-002.202**

S2-C1T1
Fl. 288

Federal do Brasil para análise dos PER/DCOMPs apresentados pela Recorrente em 2005 (fls. 186/205).

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 16/05/2013 09:52:48.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 16/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 21/05/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 16/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0919.13500.UYSI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
F3ECB821F5804300624BA160FDD5DED1FDCF3907**